



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.794 - PR
(2012/0089250-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS GREGÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. 1.273.643/PR, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE. 4.4.2013). ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. ART. 266, § 3o. DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência *atual* de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

2. Não restou comprovada divergência jurisprudencial atual sobre o tema objeto dos Embargos de Divergência, porquanto a quaestio jurídica foi objeto de análise no Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 4.4.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), momento no qual a 2a. Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento em consonância com a jurisprudência esposada no acórdão ora embargado, destacando que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*. Precedentes desta Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.278.579/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 27.05.2014; AgRg nos EREsp 1.315.363/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.09.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.794 - PR
(2012/0089250-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS GREGÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUIS GREGÓRIO COSTA e OUTROS contra decisão de fls. 510/511, ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) - ART. 266, § 1o. C/C 255, § 1o., DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO (fls. 510).

2. Pugna a parte embargante, inicialmente, pela suspensão do presente recurso, uma vez que a matéria encontra-se afetada ao regime dos recursos repetitivos no REsp. 1.273.643/PR. No mérito, destaca que, ainda que não tenha havido a juntada dos acórdãos paradigmas, houve a citação do repositório oficial, o que, por si só, é suficiente para o conhecimento dos Embargos. Ademais, destaca que houve a citação de trechos das decisões na fundamentação recursal, restando analiticamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre as doudas 1a. e 4a. Turmas do STJ, com a transcrição de circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados.

3. Registra inexistir lei específica que exija a necessidade de juntada de cópias do repositório oficial, de maneira que esta exigência viola o art. 5o., XXXIV, da CF/88.

4. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou pela apresentação do feito à Corte Julgadora, para que seja provido o Agravo Regimental e, conseqüentemente, os Embargos de Divergência.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.276.794 - PR
(2012/0089250-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUIS GREGÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP. 1.273.643/PR, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE. 4.4.2013). ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. ART. 266, § 3º. DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.*

2. *Não restou comprovada divergência jurisprudencial atual sobre o tema objeto dos Embargos de Divergência, porquanto a questão jurídica foi objeto de análise no Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 4.4.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), momento no qual a 2ª. Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento em consonância com a jurisprudência esposada no acórdão ora embargado, destacando que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.*

3. *Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Precedentes desta Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.278.579/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.05.2014; AgRg nos EREsp 1.315.363/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.09.2013.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Os Embargos de Divergência objetivam espancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes; sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação - mormente as de mérito - contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência *atual* de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

3. Assim, a parte embargante deve demonstrar, cabalmente, a identidade fática entre o acórdão embargado e decisões colegiadas, proferidas, em regra, em Recurso Especial, por outra Turma, Seção ou Corte Especial deste Tribunal Superior, bem como da tese jurídica, reproduzindo trechos precisos e claros de ambas as decisões, de maneira a indicar a semelhança e o dissenso entre os entendimentos esposados nos julgados. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. I. ACÓRDÃOS-PARADIGMA DA CORTE ESPECIAL E DE TURMAS DA 1a., 2a. e 3a. SEÇÕES DO TRIBUNAL. CISÃO DO JULGAMENTO, REDISTRIBUINDO-SE À 3a. SEÇÃO PARA JULGAMENTO DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE SUAS TURMAS. RISTJ ART. 266, 1a. PARTE. II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS TEMAS SUSCITADOS. TEMA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS TEMAS NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS. III. HABEAS CORPUS "DE OFÍCIO" NÃO CONCEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Alegada divergência do Acórdão embargado, relativo a condenação por cometimento de crimes diversos, com paradigmas da Corte Especial e de Turmas da 1a., 2a. (cíveis) e 3a. Seções (criminal), em exame prévio de admissibilidade não se conhece da divergência quanto aos paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções, cindindo-se, contudo, o julgamento, para envio ao exame das alegações de divergência quanto a Acórdãos-paradigma provenientes de Turma diversa da mesma 3a. Seção. Aplicação do disposto no art. 266, 1a. parte, do Regimento Interno do STJ.

2. Não se conhece, em análise de admissibilidade, da divergência entre o Acórdão embargado e os paradigmas da Corte Especial e da 1a. e 2a. Seções do Tribunal, porque: a) A alegação de que omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade não pode ser veiculada em sede de Embargos Infringentes, porque, especialmente no processo criminal, a conclusão alcançada em cada julgamento a respeito dessas circunstâncias está fortemente vinculada ao substrato fático de cada caso concreto, não sendo possível visualizar identidade fática entre os julgados confrontados. Precedentes b) Não se admitem Embargos de Divergência quando não há similitude adequada entre o substrato fático do Acórdão Embargado e o dos indicados como paradigmas. Artigo 266 do RISTJ. c) Tampouco se admitem os Embargos de Divergência quando não cumprido o requisito do cotejo analítico válido entre os julgados confrontados (artigo 266, § 1o. do RISTJ), sendo que, ademais, bem considerados, os paradigmas revelam contexto fático diverso do subjacente.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não possui competência para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio Tribunal.

4. Embargos de Divergência não conhecidos quanto a paradigmas da Corte Especial, da 1a. e da 2a. Seções. Redistribuição dos Embargos de Divergência à 3a. Seção para exame de alegada divergência entre julgados de suas Turmas. Pretendido "Habeas Corpus" "ex-officio" não concedido (EResp. 1.183.134/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 03.02.2014).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO MITIGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A Corte Especial possui a compreensão de ser possível a dispensa do cotejo analítico para comprovar o dissídio quando a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal for notória. Precedente: EREsp 212.138/RS.*

2. *Ainda que mitigada a exigência da comprovação analítica do dissídio, o conhecimento do recurso não prescinde da necessária identidade fática entre os julgados confrontados.*

3. *Hipótese em que o acórdão embargado considerou desnecessária a apresentação da transação homologada em juízo pelo fato de que, à época, não havia ação individual ajuizada pela parte autora, pressuposto que não foi objeto de análise no aresto paradigma.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 1.248.642/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.09.2012).*

4. Do exame acurado dos Embargos de Divergência, contudo, observa-se que não restou comprovada divergência jurisprudencial atual sobre o tema ora em análise, porquanto a *quaestio* jurídica submetida à baila nos presentes Embargos foi objeto de análise no Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 4.4.2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), momento no qual a 2a. Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento em consonância com a jurisprudência esposada no acórdão ora embargado, destacando que *no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*. A propósito, confira-se o teor da ementa do REsp. 1.273.643/PR:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- *Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença (REsp. 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04.04.2013).

5. Incide à espécie, dest'arte, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.* Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da douta Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CINCO ANOS. MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DA REPRESENTATIVIDADE DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

II- Consoante o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, vazado no enunciado sumular nº 168/STJ, o manejo dos embargos de divergência reclama a atualidade da controvérsia.

III - A Segunda Seção, no julgamento do RESP 1.273.643/PR, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, tendo fixado a tese de que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a suspensão prevista no art. 543-C do CPC é destinada aos recursos processados no Tribunal de origem, isto é, que ainda não foram encaminhados aos tribunais superiores (Precedentes).

V - Agravo interno desprovido (AgRg nos EREsp 1.278.579/PR, Rel. Min.GILSON DIPP, DJe 27.05.2014).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI 4.717/1965. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Embargos de Divergência com a pretensão de afastar a aplicação do prazo quinquenal da execução, reconhecida pelo acórdão embargado, e aplicar o prazo geral do Código Civil.

2. Quanto à matéria concernente ao lapso prescricional da execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, está pacificado no STJ que o prazo é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 23.902/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25.4.13; EDcl nos EAREsp 101.366/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º.7.2013; REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4.4.2013; AgRg no AREsp 280.711/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2013.

3. Incide, no ponto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Em situação idêntica: AgRg nos EREsp 1.070.896/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator (AgRg nos EREsp 1.315.363/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.09.2013).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE.

1. *No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.*
2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.*
3. *A aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade.*
4. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 26.06.2013).*
6. *Ante a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial entre a decisão embargada com outros julgados proferidos por outra Turma, Seção ou Corte Especial desta egrégia Corte Superior de Justiça, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0089250-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EREsp 1.276.794 / PR

Números Origem: 201100002267 201102144498 48300820118160000 7561964 756196400 756196401
9042010

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIS GREGÓRIO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GREGÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.